

Ofício nº 574/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 115/2021-CMI

Itaúna-MG, 15 de dezembro de 2021

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 115/2021-CMI, que
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em sítio eletrônico oficial de prestação de contas, ou outro site ou rede social, de valores arrecadados referentes a multas aplicadas por órgãos de fiscalização municipais."

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2021-CMI

RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 115/2021, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em sítio eletrônico oficial de prestação de contas, ou outro site ou rede social, de valores arrecadados referentes a multas aplicadas por órgãos de fiscalização municipais”.

Malgrado a nobre iniciativa do Edil, autor do mencionado Projeto, em pretender “sobre a obrigatoriedade de exibição em sítio eletrônico oficial de prestação de contas de valores arrecadados referentes a multas aplicadas por órgãos de fiscalização municipais” tal intuito se demonstra *bis in idem* uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamenta as informações necessárias para atendimento da Transparência Ativa. Dentre as disposições previstas em tal Lei, destacam as presentes no art. 8º, que assim dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Cumpre ressaltar que, em atendimento à Legislação supracitada, a Prefeitura Municipal de Itaúna já realiza a publicação dos dados ora requeridos, com a demonstração das receitas arrecadadas e as despesas executadas pelo ente.

Tais publicações podem ser acessadas através do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itaúna, estando o mesmo disponível no link: <https://www.itauna.mg.gov.br/transparencia>. A consulta poderá ser realizada de forma individualizada pelo Fundo Municipal de Saúde ou pelas demais Secretarias. Na aba “Finanças Públicas” são publicadas as informações acerca da realização da receita e

da execução orçamentária, podendo os relatórios serem parametrizados de acordo com a necessidade do cidadão.

Com relação às receitas originárias de multas, estas são classificadas na presente data na rubrica 4.1.9.0.00.0.00.00.00 – Outras Receitas Correntes e seus respectivos desdobramentos (4.1.9.1.0.00.0.00.00.00 – Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais). Salientamos que o ementário da Receita Orçamentária é padronizado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, estando os Municípios jurisdicionados sujeitos ao cumprimento da classificação determinada pelo Órgão Fiscalizador.

O Portal da Transparência permite a consulta em todos os níveis de desdobramentos, demonstrando a receita prevista e realizada e as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no período escolhido através dos filtros. Salientamos que, a atualização dos dados é realizada diariamente e que os mesmos encontram-se disponibilizados em formato aberto, podendo ser exportados nas seguintes extensões: PDF, ODT, DOCX, CSV, XLS e ODS.

Destaca-se ainda que a transparência pode sempre ser garantida de duas formas, sendo pela transparência ativa, que compreende a publicação por iniciativa própria do ente das principais informações geradas, e pela transparência passiva, através de solicitação da sociedade. Tais solicitações também estão regulamentadas pela Lei Federal nº 12.527/2011, senão vejamos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si, mesmo tais, procedimentos.

Feitas as considerações acima, alternativa não resta senão o voto integral à proposição, nos termos doravante expostos.

IV –Conclusão

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei nº 115/2021-CMI, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em sítio eletrônico oficial de prestação de contas, ou outro site ou rede social, de valores arrecadados referentes a multas aplicadas por órgãos de fiscalização municipais”, em razão do comprovado atendimento das proposições trazidas pelo Projeto.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 15 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna